



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

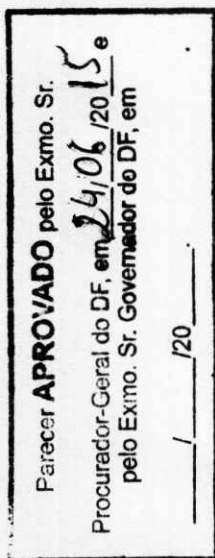


PARECER N° 503 /2015-PRCON/PGDF

P.A. N° 460.000191/2015

INTERESSADO: VICTORIA RÉGIA LUCAS LIMA DELLORTO

ASSUNTO: INTERVALOS PARA AMAMENTAÇÃO DO FILHO MENOR. PROFESSORA DE CONTRATO TEMPORÁRIO.

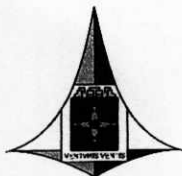


EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA AMAMENTAÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO POR EXCEPCIONAL NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO TEM NATUREZA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, COM REGIME ESTATUTÁRIO, CONSOANTE ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DO PEDIDO.

Sra. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - A Interessada, **Victoria Régia Lucas Lima Dellorto**, professora submetida a contrato temporário, solicitou a concessão de intervalos para amamentação, nos termos do artigo 396 da CLT (fls. 1), juntando a certidão de nascimento de seu filho às fls. 2.

Folha nº: 12
Processo nº: 460.000.191/2015
Rubrica: Telma Matrícula: 43182-6



2. - A questão foi objeto da Informação Jurídica nº 194/2015-AJL/SE, que apontou a ausência de previsão legal para acolhimento do pedido, sugerindo o envio do feito a esta Casa Jurídica (fls. 5/9), o que foi determinado pela Autoridade Competente (fls. 10).

É o relatório

3. - Em virtude do que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, II, o acesso a cargos e empregos públicos dá-se, em regra, por meio da realização de concurso público, excepcionadas pelo próprio texto constitucional duas situações: a das nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, *in fine*), e a da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme casos estabelecidos em lei (art. 37, IX).

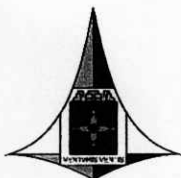
4. - A Lei nº 4.036/2007, ao dispor acerca da gestão compartilhada nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, dentre outras providências, estabeleceu:

“Art. 27. Para garantir a implementação da gestão compartilhada, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal regulamentará, em normas específicas, o processo de contratação temporária de professores para a rede pública de ensino do Distrito Federal e a descentralização de recursos necessários à administração das instituições educacionais.

§ 1º As contratações temporárias de que trata o *caput* serão efetuadas em valores de hora-aula, tendo como referência os padrões iniciais da remuneração da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.”

(em destaque)

Folha nº: 13
Processo nº: 460.000.195/2015
Rubrica: Elma Matrícula: 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



5. - Já a Lei nº 4.266/2008 trouxe o regramento para a contratação por tempo determinado visando ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, valendo reproduzir os artigos a seguir:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º **Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...)**

IV - admissão de professor substituto para a rede pública de ensino;

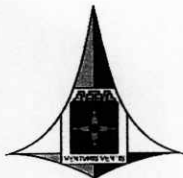
(...)

“Art. 11. **Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 67 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, *in fine*, e II, parágrafo único; 111 a 115; 116, I a V, a e c, VI a XII, e parágrafo único; 117, I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, I, II e III; 128 a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, primeira parte, II, III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**

Parágrafo único. Aplica-se também ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei distrital nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003.”

Folha nº: 14 (marquei)
Processo nº: 460.000.191/2015
Rubrica: Helma Matrícula: 43182-6

6. - Importante ressaltar, nesse passo, que os artigos da Lei nº 8.112/90 acima indicados não contemplam a concessão de intervalo na jornada da servidora para amamentação de filho, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 396. Acresça-se, em complemento, que a LC nº 840/11 recepcionou as disposições da Lei nº 8.112/90 com



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



ela não conflitantes, conforme seu artigo 294. Tampouco há, na LC nº 840/11, previsão de intervalo para aleitamento do filho com até seis meses para a servidora estatutária.

7. - Os servidores temporários são aqueles que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, c/c a Lei nº 4266/08). E n ossas Cortes de Justiça já consolidaram o entendimento de que o vínculo mantido entre esses contratados temporários e o Ente Público tem cunho administrativo, e não trabalhista. Confira-se:

“INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte superior decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, a qual trazia o entendimento de que as controvérsias acerca do vínculo empregatício entre o trabalhador e o ente público seriam dirimidas pela Justiça do Trabalho, em razão das decisões reiteradas do excelso Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações que envolvam discussão sobre a natureza da relação jurídica havida entre o reclamante e o ente de direito público (jurídico-administrativa ou trabalhista), **incluída aí a contratação temporária, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.**

Recurso de revista conhecido e provido. (RR 47300-94.2006.8.04.0103, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DJ de 8.4.2011).’

Folha nº: 15

Processo nº: 460.000.191/2015

Rubrica: *Elma*

Matrícula: 13182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



'Ação ordinária - **contrato administrativo temporário - direitos sociais - art. 37 , inciso IX , e art. 39 , § 3º , da Constituição da República** - adicional de local de trabalho - extensão - efetivo exercício em estabelecimento penitenciário de médio porte - Lei 11.717 , de 2004 e Decreto 45.870, de 2011 - apelação à qual se dá parcial provimento. 1 - **O contrato temporário de trabalho por excepcional necessidade de interesse público tem natureza de direito administrativo, com regime estatutário, consoante art. 37, inciso IX , da Constituição da República.** 2 - Os direitos sociais estabelecidos no art. 7º, da Constituição da República são estendidos à função pública de caráter temporário, por manifesta ordem do art. 39 , § 3º. 3 - Tem direito ao adicional de local de trabalho o servidor contratado para o exercício de função em estabelecimento penitenciário, uma vez constatadas as condições estabelecidas na Lei 11.717, de 2004. (AC 10702120155453001/MG - TJMG, DJ de 11.4.2014).'

'PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. Ante a existência de reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal proferidos em Conflitos de Competência e da decisão proferida na ADI-MC 2.135-4 (DJE-7/3/2008), reconheço a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada por servidor público admitido mediante contratação temporária, regida por legislação especial de que cogita o art. 37 , inc. IX , da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR 190008020095050462, DJ de 24.8.2012)''

Folha nº

16

(em realce)

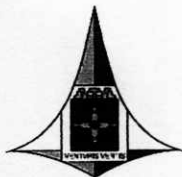
Processo nº

460000195/2015

Rubrica

43182-6

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva
SAM Projeção I Edifício Sede, 4º andar, CEP 70.620-000 - Brasília-DF
Fones: (61) 3325-3368 e 3025-9676 - Fax: (61) 3325-8602



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



8. - Por conseguinte, uma vez o contrato temporário de trabalho por excepcional necessidade de interesse público tem natureza de direito administrativo, com regime estatutário, consoante art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e não havendo previsão para intervalos na jornada da servidora para aleitamento de filho até seis meses, não há amparo legal à pretensão da Interessada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, o pedido formulado pela Interessada deve ser indeferido, por falta de amparo legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 22 de junho de 2015

Alessandra Trés e Silva
ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

Folha nº: 17
Processo nº: 460.000.191/2015
Rubrica: elma Matrícula: 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 460.000.191/2015
INTERESSADO: Victória Régia Lucas Lima Dellorto
ASSUNTO: Parecer técnico

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	18
Processo nº	460000191/2015
Rubrica:	an
Matricula:	397547

APROVO O PARECER Nº 0503/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Trés e Silva.

Ressalto que cabe ao órgão consulente observar o Parecer Normativo nº 3.155/2011-PROPE/PGDF, pelo qual esta Casa concluiu *pela possibilidade de extensão da licença gestante (cento e oitenta dias) para a servidora titular de contrato temporário de trabalho, independentemente do fato da duração da licença extrapolar o prazo de vigência do contrato de trabalho temporário.*

Em 24 / 06 /2015.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 24 / 06 /2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo